



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

**AO ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA  
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR**

**Ref. EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2023**

**IDEC SAÚDE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.205.480/0001-27, com endereço na Av. Sete de Setembro, nº 3815, Loja 12, Curitiba/PR CEP 80250-210, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 14 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da Sr(a). Pregoeiro(a), que inabilitou a empresa Recorrente, quando da “*conferência da documentação de habilitação técnica dos interessados referente ao CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÃ – HRIV nº 05 2023*”.

### **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

A empresa **IDEC**, participou do credenciamento em comente visando ser credenciada, com pessoa jurídica prestadora de serviços assistenciais em saúde, para atender às demandas do Hospital Regional de Ivaiporã, conforme termo de referência.

Apresentada a integralidade da documentação, quando da análise à pré-qualificação, na data de 23/10/2023, competindo com mais 38 empresas, logrou êxito a recorrente em ser Habilitada, vez que cumpriu com todos os requisitos do Edital, conforme ATA 23/10/2023.

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

Na data de 14/11/2023, através da ATA 14/11/2023, distribuiu-se as vagas às empresas habilitadas, sendo diversas atribuídas à empresa Recorrente.

Todavia, em 24/11/2023, a Comissão de Credenciamento declarou a empresa IDEC como inabilitada.

Assim, as vagas a si competentes, foram redistribuídas entre os demais competidores habilitados.

Irresignada com a Decisão da Comissão de Credenciamento, apresenta-se o presente Recurso.

É a breve síntese dos fatos.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o Edital Nº 05/2023, em seu item 14.3, "*O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.*".

A Publicação do ato se deu em 24/11/2023, dessa forma, o primeiro dia útil subsequente foi 27/11/2023, razão pela qual, findar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias úteis em 01/12/2023.

Dessa forma, plenamente tempestivo o presente recurso.

**3. PRELIMINARMENTE**

**A. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Vossa Senhoria, conforme item 14 do Edital supra, podem ser concedidos aos Recursos Administrativos, o efeito suspensivo.

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

Considerando que a empresa Recorrente foi considerada habilitada em 23/10/2023, tendo sido a ela distribuídas vagas para funções diversas em 14/11/2023.

Todavia, com a sua conseqüente inabilitação, de forma equivocada, em 24/11/2023, as vagas previamente de sua competência foram redistribuídas à outras licitantes, conforme ATA 28/11/2023.

Dessa forma, considerando a integralidade das razões recursais, bem como o perigo de dano – pela adjudicação das vagas por empresa diversa –, antes do julgamento do presente Recurso, a concessão do Efeito Suspensivo é a medida que deve ser imposta.

Assim, pugna-se por sua concessão.

**4 DO MÉRITO**

**A. DAS RAZÕES DE REFORMA**

Da detida análise da ATA 24/11/2023, verifica-se que a empresa IDEC, ora Recorrente, fora inabilitada pelo seguinte motivo:

*“Obs: ANEXO I fora do modelo estipulado em edital, não consta Responsável Técnico da empresa.”.*

Cumprе ressaltar à Vossas Senhorias, porém, que quando da apresentação da integralidade da documentação, em 23/10/2023, momento no qual a empresa Recorrente foi declarada como Habilitada, **foi informado no Anexo 01 – Requerimento de Credenciamento** o responsável técnico, com nome completo e demais informações solicitadas.

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

Ora, a documentação com indicação do Responsável já está há muito em posse da FUNEAS e Comissão de Credenciamento, tanto é verdade que quando da pré-qualificação, verificaram a regularidade dos documentos e habilitaram a Recorrente.

Porém, neste segundo momento, por inexistir um campo específico no documento relativo ao ANEXO I do Edital, informando, novamente, o Responsável Técnico, a Recorrente fora inabilitada, tendo suas vagas redistribuídas.

Excelências, trata-se de erro (se assim pode ser chamado), de fácil correção, vez que depende tão somente da inserção de 03 linhas no documento, informando NOVAMENTE os dados do Responsável Técnico da Empresa Recorrente.

Erro sanável, e que não importaria em violação ao Edital, vez que não se trataria de documento novo, mas tão somente retificado (que poderia ser feito de forma imediata), ou considerado válido, haja vista que o Responsável Técnico já havia sido indicado em momento anterior.

Verifica-se que a inabilitação se pautou em um formalismo exacerbado, o que não deve prosperar.

Veja-se que tal indicação naquele documento em específico não faria qualquer diferença na avaliação da qualificação da Recorrente, já que os demais documentos suprem tal falta, bem como que tal documento já fora apresentado em momento anterior durante o certame.

Vossas Senhorias, pedimos escusas pela repetição, mas esta se faz necessária.

Por mais que “faltante” tal indicação, este não poderia alterar a avaliação da comissão, pois, a nomeação do responsável técnico já havia sido feita em outubro/2023, quando da ATA 23/10/2023, de forma justa e perfeita.

Veja-se, o excesso de formalismo por parte da Comissão de Credenciamento impôs à Recorrente um enorme ônus, pois conforme já mencionado no corpo do presente Recurso, o “erro” no simples preenchimento de um único item do ANEXO I, poderia ser suprido de forma administrativa a qualquer tempo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF4, senão vejamos:

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemonte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1- É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. 2- **A aplicação das regras do edital não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade.**

(TRF-4 - AC: 50013368720204047118 RS 5001336-87.2020.4.04.7118, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/02/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021) (grifo nosso)

Por analogia, facilmente aplicável o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO. DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO**

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemonte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

**APRESENTADO EM FASE ANTERIOR DEVE SER CONSIDERADO NA SUBSEQUENTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB / UNB e pelo Estado do Espírito Santo em razão de sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal do Espírito Santos. 2. Vinicius Ribeiro Cazelli ajuizou ação de conhecimento sob o rito ordinário objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que os réus lhe atribuíssem 2,00 (dois) pontos de títulos, na forma dos itens 13.1, I/ 13.9.1, alínea 'b', 1 e 2, e 13.9.1.3, edital do concurso de outorga de delegação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Esclarece que na 6ª fase do concurso vinculada à avaliação de títulos entregou a certidão de tempo de serviço sem o respectivo diploma de graduação em Direito, pois tal documento já havia sido entregue na 3ª fase do certame. Mas, a Banca não considerou o título veiculado sem nova apresentação do diploma de graduação. 3. O Juízo a quo afastou o excesso de formalismo administrativo para determinar à Banca Examinadora que considere o diploma de graduação em Direito apresentado pelo candidato de forma a instruir a certidão de tempo de serviço prestado no TJ/ES. 4. Logo, cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de apresentação do Diploma do curso de Direito em duas oportunidades para fins de preenchimento dos requisitos formais do edital do concurso. 5. É verdade que o edital é a lei do concurso público, que vincula não só a administração, como também, os candidatos concorrentes ao cumprimento das regras ali estabelecidas. Todavia, a exegese conferida às suas normas não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato. 6. No caso, o apelado foi aprovado no concurso de outorga de delegações do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e, por ocasião da 3ª etapa do certame referente à comprovação de requisitos de outorga das delegações apresentou seu diploma de conclusão do curso de 1 Direito. Já na 6ª etapa correlata à avaliação de títulos apresentou a certidão de comprovação de exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, mas não apresentou, novamente, o diploma de conclusão do curso de Direito. 7. Considerando que a Administração acolheu o diploma apresentado pelo Autor para fins preenchimento dos requisitos necessários à outorga de delegações, mas, por outro lado, deixou de considerar aquele mesmo documento para fins de reconhecer o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, mostra-se evidente o excesso de formalismo em que incorreu a mesma, o que afronta a razoabilidade e impede que candidatos aptos possam receber a pontuação respectiva e galgar a devida classificação no processo seletivo. 8. Até mesmo porque, na hipótese, dos documentos entregues na fase de avaliação de títulos, a certidão emitida pelo TJ/ES atesta que ocupava, desde 26/04/2006, o cargo de Escrevente Juramentado, cujo requisito para investidura, com a edição da Lei Estadual nº 9497/2010, era ter nível superior em Direito, bem como que, desde 22/04/2009, passou a ser substituto eventual de Chefe de Secretaria, de preenchimento exclusivo por servidor com bacharelado em Direito (fls. 116/118). Ademais, a certidão de aprovação emitida pela OAB/ES, com data de 01/11/2005, também certifica se tratar de bacharel em Direito desde aquela data (fl. 114). 9. Nessa perspectiva, a atuação administrativa há de se pautar pelo atendimento às normas jurídicas, devendo atender, dentre outros preceitos legais, ao princípio da razoabilidade. 10. Recursos conhecidos e improvidos.

(TRF-2 - APELREEX: 00099172420164025001 ES 0009917-24.2016.4.02.5001, Relator: ALFREDO JARA MOURA, Data de Julgamento: 09/11/2018, VICE-PRESIDÊNCIA) (grifo nosso)

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemonte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)



**IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27**

Por analogia, extrai-se que, se um documento já havia sido apresentado em uma fase anterior, tendo sido considerado válido para HABILITAÇÃO da empresa, a falta de um mero preenchimento (com dados constantes na documentação previamente apresentada), **não pode ensejar na sua posterior inabilitação, SOB PENA DE INCORRER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM UM EXCESSO DE FORMALISMO!**

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

O licitante apresentou todos os documentos necessários, demonstrando assim que possui habilitação para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público.

Dessa forma, pugna-se pela reforma da R. Decisão que inabilitou a Recorrente com base em um formalismo exacerbado, devendo a empresa IDEC ser considerada Habilitada, eis que já havia nomeado e indicado seu responsável técnico em momento pretérito.

#### **5. DA NECESSIDADE DE REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR – DIRETOR PRESIDENTE DA FUNEAS**

---

De acordo com o Item 14.6 e 14.7, na remota hipótese de a Comissão de Credenciamento não exercer o Juízo de retratação, reformando a Decisão, de modo a habilitar a empresa IDEC, requer seja o presente Recurso remetido ao Diretor Presidente da FUNEAS:

*14.6 Transcorrido o prazo, a Comissão de Credenciamento decidirá a respeito, podendo reformar a decisão impugnada ou, ainda, encaminhar os*

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte  
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676 / 99878-3264  
E-mail: [adm@idecsaude.com](mailto:adm@idecsaude.com) e [licitacao@idecsaude.com](mailto:licitacao@idecsaude.com)

